



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140830 - PR
(2025/0487458-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : C A DE A
ADVOGADOS : ADELINO GARBUGGIO - PR013548
JÉSSICA MICHELE MARTINELLI - PR080419
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : M E E DE A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : A C E
ADVOGADA : HANGREA INACIA DA SILVA - PR125114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Fato relevante. Nas razões do agravo regimental, o Agravante reiterou fundamentos do recurso especial não admitido, sustentando genericamente ter impugnado todos os óbices e pleiteando absolvição ou, subsidiariamente, revisão da dosimetria da pena.

3. Decisão anterior. A decisão agravada consignou que não houve impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade relacionados à Súmula 83/STJ (legitimidade e interesse recursal da assistente de acusação; palavra da vítima; arts. 155 e 156 do CPP) e à Súmula 7/STJ (autoria delitiva; agravante relativa à coabitação).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

5. A questão também envolve verificar se, mantido o óbice de admissibilidade, é possível o exame do mérito recursal, inclusive quanto aos pedidos de absolvição ou revisão da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada é requisito de admissibilidade do agravo regimental, por força do princípio da dialeticidade e dos arts. 932, III, do CPC, e

253, parágrafo único, I, do RISTJ; exige-se o enfrentamento concreto de todos os óbices apontados.

7. Nas razões apresentadas, o Agravante limitou-se a replicar argumentos do recurso especial e a formular alegações genéricas, sem infirmar de modo adequado, suficiente e objetivo os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Mantida a inadmissibilidade do agravo em recurso especial, resta prejudicado o exame do mérito do especial, sendo inviável, nessa via, o revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO.

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140830 - PR
(2025/0487458-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : C A DE A
ADVOGADOS : ADELINO GARBUGGIO - PR013548
JÉSSICA MICHELE MARTINELLI - PR080419
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : M E E DE A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : A C E
ADVOGADA : HANGREA INACIA DA SILVA - PR125114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Fato relevante. Nas razões do agrado regimental, o Agravante reiterou fundamentos do recurso especial não admitido, sustentando genericamente ter impugnado todos os óbices e pleiteando absolvição ou, subsidiariamente, revisão da dosimetria da pena.

3. Decisão anterior. A decisão agravada consignou que não houve impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade relacionados à Súmula 83/STJ (legitimidade e interesse recursal da assistente de acusação; palavra da vítima; arts. 155 e 156 do CPP) e à Súmula 7/STJ (autoria delitiva; agravante relativa à coabitação).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugnou de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

5. A questão também envolve verificar se, mantido o óbice de admissibilidade, é possível o exame do mérito recursal, inclusive quanto aos pedidos de absolvição ou revisão da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada é requisito de admissibilidade do agrado regimental, por força do princípio da dialeticidade e dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ; exige-se o enfrentamento concreto de todos os óbices apontados.

7. Nas razões apresentadas, o Agravante limitou-se a replicar argumentos do recurso especial e a formular alegações genéricas, sem infirmar de modo adequado, suficiente e objetivo os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Mantida a inadmissibilidade do agravo em recurso especial, resta prejudicado o exame do mérito do especial, sendo inviável, nessa via, o revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO.

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C A DE A contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica às Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do agravo regimental, o agravante - condenado em segundo grau de jurisdição pela prática do delito de estupro de vulnerável - afirma que foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, alegando o seguinte (fls. 762-763):

[...]

1. Houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, especialmente do fato de caber respeito ao artigo 3º-A do CPP, que é a questão federal discutida no recurso e não a legitimidade do assistente para recorrer, sendo que nos termos do recurso especial a questão federal trazida é sobre o titular da ação ser o Ministério Público, com a comprovação de que o TJ/PR não seguiu entendimento deste STJ sobre tal questão, sobre o interesse do autor da ação, sobre a retirada da acusação, ainda, se comprovou, por inúmeros julgados desta corte, que palavra prestada em sede policial sequer é prova e não presta para fundamentar uma condenação, mesmo sendo a palavra policial de suposta vítima de crime sexual, com a juntada de julgamento deste Tribunal comprovando a contrariedade da posição do TJ/PR em relação ao uso da palavra policial da suposta vítima, por fim, houve plena argumentação e comprovação de não se tratar de mero pedido de reexame de provas em relação a autoria e a coabitação, sendo questões amplamente tratadas nas razões, restando que o agravante enfrentou de forma direta e fundamentada os óbices apontados pelo Tribunal de origem, comprovando não estar a decisão do Tribunal em consonância com entendimento dessa corte e não se tratar de pedido de mero reexame de provas.

2. Não há que se falar em deficiência de fundamentação, uma vez que o recurso apresentou argumentos jurídicos claros, decisões desta corte, do STF e demais Tribunais, com indicação expressa de violação aos dispositivos legais pertinentes, como se verá na sequência.

3. Eventual entendimento em sentido contrário, sem sequer ligar o argumento de não preenchimento do requisitos de admissibilidade com o que foi efetivamente trazido nas razões, configura excessivo rigor formal e ausência de fundamentação concreta, em afronta aos princípios da instrumentalidade das formas e do acesso à justiça.

No mais, a defesa se limitou a repisar os fundamentos do recurso especial não admitido ao qual deverá ser dado provimento para absolver o agravante ou, de forma subsidiária, revisar a dosimetria da pena aplicada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou pelo não conhecimento do agravo regimental, na forma da seguinte ementa (fls. 818-819):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 932, III, DO CPC.

- Ao não conhecer do recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça considerou que "a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ (legitimidade e interesse recursal da assistente de acusação), Súmula 83/STJ (palavra da vítima), Súmula 83/STJ (art. 155 do CPP), Súmula 83/STJ (art. 156 do CPP), Súmula 7/STJ (autoria delitiva) e Súmula 7/STJ (agravante relativa à coabitação).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (legitimidade e interesse recursal da assistente de acusação), Súmula 83/STJ (palavra da vítima), Súmula 7/STJ (autoria delitiva) e Súmula 7/STJ (agravante relativa à coabitação)" e concluiu aduzindo que "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ".

- No agravo regimental, o recorrente deixou de infirmar, de maneira adequada, suficiente e objetiva, os fundamentos que obstaram o conhecimento do agravo em recurso especial, a demonstrar o desacerto da decisão recorrida. Caberia à parte agravante o ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada, o que não foi feito. - É inviável o agravo que deixa de atacar, de forma concreta e específica, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ, por analogia, e do art. 932, III, do CPC.

- Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

Por sua vez, o MPPR apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento ou, se conhecido, desprovimento do agravo regimental (fls. 841-845)

É o relatório.

VOTO

Como bem observado pelo Ministério Público Federal, a irresignação sequer comporta conhecimento, diante da necessária incidência da Súmula n. 182/STJ, porquanto a defesa não logrou êxito em impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, senão vejamos.

Ao não conhecer do agravo em recurso especial, assim dispôs o ilustre Ministro Presidente deste Tribunal (fls. 749-750-grifei):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ (legitimidade e interesse recursal da assistente de acusação), Súmula 83/STJ (palavra da vítima), Súmula 83/STJ (art. 155 do CPP), Súmula 83/STJ (art. 156 do CPP), Súmula 7/STJ (autoria delitiva) e Súmula 7/STJ (agravante relativa à coabitação).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (legitimidade e interesse recursal da assistente de acusação), Súmula 83/STJ (palavra da vítima), Súmula 7/STJ (autoria delitiva) e Súmula 7/STJ (agravante relativa à coabitação).

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Contudo, nas razões do presente agravo regimental, a defesa se limitou a repisar os fundamentos do recurso especial não admitido, além de afirmar de forma genérica a impugnação a todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo raro sem a necessária impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende desconstituir, conforme exigência do princípio da dialeticidade.

Logo, como bem observado pelo Ministério Público Federal, "[n]o agravo regimental, o recorrente deixou de infirmar, de maneira adequada, suficiente e objetiva, os fundamentos que obstaram o conhecimento do agravo em recurso especial, a demonstrar o desacerto da decisão recorrida. Caberia à parte agravante o ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada, o que não foi feito" (fls. 818-819), ônus do qual não se desincumbiu a combativa defesa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE COMBINA FUNDAMENTO DE REPETITIVOS/REPERCURSÃO GERAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. MÉRITO PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NÉSSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental não é conhecido quanto ao tópico em que se insiste no afastamento da Súmula n. 182/STJ, porque a parte agravante manteve o vício nas razões do regimental e não impugnou, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, atraindo a incidência do enunciado n. 182 desta Corte Superior.

2. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação rejeitada. A decisão agravada enfrentou suficiente e diretamente os pontos controvertidos, separou os capítulos da inadmissão na

origem, indicou o recurso cabível para o segmento de repetitivos, rechaçou a fungibilidade e, quanto ao capítulo de admissibilidade, identificou concretamente os óbices não impugnados, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. É necessária a interposição simultânea de agravo interno e de agravo em recurso especial quando a decisão de inadmissibilidade, na origem, contém, concomitantemente, fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral e fundamento atinente aos pressupostos de admissibilidade, sendo erro grosseiro manejar apenas o AREsp contra o primeiro capítulo.

4. Como o agravo em recurso especial não foi conhecido, fica prejudicada a análise do mérito recursal. De todo modo, quanto ao pleito absolutório fundado na tese de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP), a pretensão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.116.558/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026, grifei)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por incidência da Súmula n. 315/STJ e ausência de juntada do inteiro teor do acórdão paradigma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Incidência da Súmula 182/STJ quando inexistente impugnação específica da decisão agravada nas razões do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante firmado em precedente da Corte Especial, a impugnação específica de tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno/regimental - total ou parcial - constitui requisito extrínseco de admissibilidade do reclamo, exigência que decorre da regra da dialeticidade (EResp 1.424.404/SP).

4. Na hipótese, verifica-se que a parte agravante limitou-se a rebater os fundamentos das decisões de inadmissibilidade do REsp e do AREsp, olvidando-se, portanto, de apontar quaisquer elementos de fato e/ou razões de direito aptos a infirmar a decisão monocrática, ora recorrida, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

5. Recurso com propósito meramente protelatório a impedir o trânsito em julgado das condenações criminais sofridas e, quem sabe, buscar o reconhecimento da prescrição.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.924.943/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 24/3/2026, DJEN de 30/3/2026, grifei)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0487458-1

AgRg no
AREsp 3.140.830 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031818220218160056 00100009320258160056 100009320258160056
31818220218160056

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A DE A
ADVOGADO : ADELINO GARBUGGIO - PR013548
ADVOGADA : JÉSSICA MICHELE MARTINELLI - PR080419
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : M E E DE A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : A C E
ADVOGADA : HANGREA INACIA DA SILVA - PR125114

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A DE A
ADVOGADO : ADELINO GARBUGGIO - PR013548
ADVOGADA : JÉSSICA MICHELE MARTINELLI - PR080419
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : M E E DE A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : A C E
ADVOGADA : HANGREA INACIA DA SILVA - PR125114

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426154657442947534@

2025/0487458-1 - AREsp 3140830 Petição : 2026/0011799-7 (AgRg)